

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA/SP**

Processo nº 1001865-85.2020.8.26.0666

Recuperação Judicial convolada em Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse D. Juízo nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA** de **RUBI CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. E IGOR TETZNER FRUTAS EIRELI.** (ambas pertencentes ao denominado **GRUPO TETZNER**) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/05¹, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

- I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

- II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS FALIDAS
 - II.A – Das Atividades Empresariais
 - II.B – Do Quadro Societário da Massa Falida

- III. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATIVAS EM NOME DOS SÓCIOS FALIDOS OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA MASSA FALIDA

- IV. DA ARRECADAÇÃO DE BENS
 - IV.A – Da Arrecadação de Bens
 - IV.B – Da Entrega dos Imóveis sedes das Falidas

- V. DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DAS DEVEDORAS E DOS EDITAIS DE CREDORES DA FALÊNCIA
 - V.A – Do Acervo Patrimonial e da Escrituração das Falidas
 - V.B – Do 1º Edital de Credores da Falência (art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/05)

- VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

- VII. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES ÀS OUTRAS INSTITUIÇÕES
- VIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS
- IX. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS
- X. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL REFERENTE À MASSA FALIDA
- XI. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA
- XII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
- XIII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Trata-se de Recuperação Judicial convolada em Falência, na data de **03/12/2020** (fls. 4.551/4.563), das sociedades empresárias **RUBI CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.610.489/0001-98 e **IGOR TETZNER FRUTAS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.792.265/0001-19, ambas pertencentes ao denominado **GRUPO TETZNER**.

Em 28/07/2020 (fls. 01/405), as Falidas distribuíram pedido de Recuperação Judicial, ocasião em que informaram que eram administradas por **IGOR TETZNER** e atuavam em sinergia em todos os negócios; que, apesar da extensão de seus objetos sociais, era voltada ao ramo da Citricultura, no qual ambas possuíam um papel de destaque.

Afirmaram que, em decorrência de diversas crises econômicas vivenciadas no ramo da Citricultura, coroadas pela vinda da pandemia, somados aos atrasos, inadimplências e renegociações de dívidas com bancos, as Falidas não conseguiram mais estabilizar seus fluxos de caixa e por não possuírem mais condições de arcar com as obrigações a curto prazo, com fundamento no art. 47², da Lei nº 11.101/05, **recorreram ao procedimento recuperacional**, sob o argumento de viabilidade das duas sociedades empresárias integrantes do **GRUPO TETZNER**.

Após a análise do referido pedido (fls. 406/408), **esse Juízo entendeu pelo processamento do feito recuperacional e consequente nomeação desta Auxiliar para a condução dos trabalhos na qualidade de Administradora Judicial**, fato que se deu em **11/08/2020**.

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Contudo, em menos de 01 (um) mês da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, o credor Itaú Unibanco S.A. noticiou, nesses autos, a suspeita de emissão de duplicatas frias pelas Falidas.

Referida denúncia foi ventilada nos autos por mais 05 (cinco) credores, quais sejam: NOVA SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA. (fls. 716/970), A7 CREDIT SECURITIZADORA S/A (fls. 1.574/1.985), LIVRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (fls. 2.030/2.137), CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER e CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL HIGH (fls. 2.256/2.360).

Desse modo, em razão da gravidade de tais arguições e do robusto substrato probatório juntado ao feito, esse D. Juízo determinou a imediata realização de um estudo prévio minucioso, por esta Administradora Judicial (fls. 714/715), cuidando de alertar, que, na eventual hipótese de se restar demonstrado que as Falidas se valeram de artifícios criminosos para ludibriar seus credores, **todas as medidas previstas em lei seriam rigorosamente aplicadas**, ou seja, **desde a decretação da quebra, até no tocante à esfera penal.**

Após realizada análise detalhada por esta Auxiliar da questão posta nos autos, pelo que constou da conclusão do trabalho pericial realizado (fls. 3.949/4.047), resultante de uma **análise minuciosa e aprofundada dos arquivos XML colhidos na diligência realizada na sede do Grupo**, bem como por meio de **contatos telefônicos com os sacados das duplicatas indicadas pelos credores-denunciantes**, de **consulta a processos no Portal Eletrônico do TJ/SP** e **de registros contábeis** propriamente ditos, **restou evidenciada a prática de atos ilícitos arquitetados pelas Falidas e seus sócios.**

Dessa forma, em referência à integralidade dos termos da manifestação desta Administradora Judicial de fls. 3.949/4.047, bem

como frente à **prática de atos ilícitos perpetrados exclusivamente pelas Falidas, por meio da incorrência de omissão dolosa, e consequente quebra da boa-fé objetiva**, em **03/12/2020**, elas tiveram sua **Recuperação Judicial convolada em FALÊNCIA** (fls. 4.551/4.563).

Além disso, a r. sentença de quebra trouxe, dentre outras, as seguintes determinações:

- A)** *Manutenção desta petionária como Administradora Judicial, representada por Fernando Pompeu Luccas, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.622 e Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP sob o nº 268.409, com endereços na Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, São Paulo/SP – CEP: 01141-010 e Avenida Barão de Itapura, nº 2294, 4º andar, Jd. Guanabara, Campinas/SP – CEP: 13073-300, bem como sua intimação para:*
- *assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição;*
 - *realizar a arrecadação de bens e documentos da Massa Falida, bem como a avaliação dos bens, podendo providenciar a lacração;*
- B)** *Fixou o termo legal nos 90 (noventa) dias do pedido de Recuperação Judicial (art. 99, inc. II³, da Lei nº 11.101/05);*
- C)** *Determinou a intimação das Falidas para que apresentasse, em 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores;*
- D)** *Determinou a intimação dos sócios falidos para cumprirem o disposto no art. 104⁴, da Lei nº 11.101/05;*

³ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

⁴ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)

- E)** *Determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, ficando suspensa, também, a prescrição;*
- F)** *Determinou a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em razão do evidente abuso de personalidade jurídica e objetivo de prejudicar credores;*
- G)** *Proibiu a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda fizesse parte das atividades normais da devedora;*
- H)** *Determinou a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal etc.), autorizada a comunicação "on-line" imediatamente, bem como à JUCESP.*

Desse modo, em atendimento às determinações constantes na r. sentença de quebra, esta Administradora Judicial realizou o necessário, a fim de cumpri-las, lacrando o estabelecimento e procedendo à arrecadação dos bens.

Inconformadas com a r. decisão de quebra, as Falidas interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2291343-64.2020.8.26.0000, no qual esta Auxiliar já se manifestou; contudo, encontra-se pendente de julgamento.

Eis uma breve síntese do processado.

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS FALIDAS

II.A. Das Atividades Empresariais

Como é cediço, as Falidas atuavam no ramo de comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos e legumes frescos, conforme ventilado nos presentes autos, bem como se denota na Ficha Cadastral de **Rubi Citrus Comércio de Frutas Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.610.489/0001-98 e **Igor Tetzner Frutas Eireli**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.792.265/0001-19, perante o site da Receita Federal⁶. Veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.610.489/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/05/2008
NOME EMPRESARIAL RUBI CITRUS COMERCIO DE FRUTAS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RUBI CITRUS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PEDRO FORNER	NUMERO 583	COMPLEMENTO *****	
CEP 13.445-019	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ENGENHEIRO COELHO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCOSCAPELINI@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (19) 3877-2923	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/05/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL FALIDO		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 03/12/2020	

⁶ http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp - consulta realizada em 26/01/2021, às 13:00hrs.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.792.265/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/11/2005
NOME EMPRESARIAL IGOR TETZNER FRUTAS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R JOSE GAZOTTO SOBRINHO	NÚMERO 37	COMPLEMENTO *****	
CEP 13.445-038	BARRIO/DISTRITO PARQUE DAS INDÚSTRIAS	MUNICÍPIO ENGENHEIRO COELHO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCOCAPELINI@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (19) 3857-9305	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL FALIDO		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 03/12/2020	

No mesmo sentido, é discriminado o ramo de atuação das sociedades empresárias Falidas na Ficha Cadastral expedida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP⁷:

⁷ <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/> - consulta realizada em 26/01/2021, às 13:00hrs.

EMPRESA		
RUBI CITRUS COMERCIO DE FRUTAS LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222115474	28/05/2008	11/02/2021 13:52:52
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		
CAPITAL		
R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PEDRO FORNER		NÚMERO: 583
BAIRRO: CENTRO		COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: ENGENHEIRO COELHO		CEP: 13445-019 UF: SP
OBJETO SOCIAL		
COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL		

EMPRESA		
IGOR TETZNER FRUTAS EIRELI		
		TIPO: EIRELI
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35602876744	28/08/2019	11/02/2021 14:01:03
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/11/2005	07.792.265/0001-19	
CAPITAL		
R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA JOSE GAZOTTO SOBRINHO		NÚMERO: 37
BAIRRO: PARQUE DAS INDUSTRI		COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: ENGENHEIRO COELHO		CEP: 13445-038 UF: SP
OBJETO SOCIAL		
COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
IGOR TETZNER, CUTIS: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 276.759.078-50, RG/RNE: 30076120X - SP, RESIDENTE À RUA JOSE GAZOTTO SOBRINHO, 435, RESIDENCIAL FORNER, ENGENHEIRO COELHO - SP, CEP 13445-058, NA SITUAÇÃO DE TITULAR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.		

Esclarecida e comprovada a atividade empresarial realizada pelas Falidas do GRUPO TETZNER, passa-se à análise do corpo de sócios de cada uma delas.

II.B. Do Quadro Societário da Massa Falida

Como é de conhecimento desse D. Juízo e dos interessados no presente feito, bem como reforçado pela documentação localizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a sociedade empresária **RUBI CITRUS** era composta pelo seguinte quadro societário:

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
IGOR TETZNER, CUTIS: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 276.759.078-50, RG/RNE: 30076120X - SP, RESIDENTE À RUA JOSE GAZOTTO SOBRINHO, 435, RESIDENCIAL FORNER, ENGENHEIRO COELHO - SP, CEP 13445-058, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 75.000,00.
TANIA TETZNER, CUTIS: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 272.578.248-19, RG/RNE: 305924412 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE GAZOTTO SOBRINHO, 435, RESIDENCIAL FORNER, ENGENHEIRO COELHO - SP, CEP 13445-058, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 75.000,00.

Enquanto isso, a **IGOR TETZNER FRUTAS**, por se tratar de uma **EIRELI**, contava com a titularidade apenas do **Sr. Igor Tetzner**. Veja-se:

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
IGOR TETZNER, CUTIS: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 276.759.078-50, RG/RNE: 30076120X - SP, RESIDENTE À RUA JOSE GAZOTTO SOBRINHO, 435, RESIDENCIAL FORNER, ENGENHEIRO COELHO - SP, CEP 13445-058, NA SITUAÇÃO DE TITULAR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

Assim, como relatado no início do presente Relatório Inicial, bem como ventilado por diversas oportunidades no presente feito, conclui-se que, na data da quebra, ambas as Falidas contavam com a participação societária do Sr. Igor Tetzner, o qual permaneceu à frente de toda a operação, até seu afastamento por ordem judicial.

III. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATIVAS EM NOME DOS SÓCIOS FALIDOS OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA MASSA FALIDA

Em consultas aos sistemas internos e aos disponíveis na internet, esta Administradora Judicial **não** obteve êxito em localizar possíveis cotas societárias da empresa Falida em outras sociedades empresárias que pudessem caracterizar a formação de um Grupo Econômico com mais alguma empresa, além das próprias Falidas, que, por si só, já formavam o GRUPO TETZNER, bem como **não** verificou a participação societária dos sócios Falidos em nenhuma outra empresa.

Sem prejuízo, poderão os credores, bem como o membro do N. Ministério Público, em possível apuração de empresas relacionadas aos nomes dos Falidos ou das próprias empresas Falidas, trazer a conhecimento desta Auxiliar e desse D. Juízo eventuais novas informações (caso surjam), a fim de subsidiar eventual apuração, procurando atingir a finalidade do procedimento falimentar.

IV. DA ARRECADAÇÃO DE BENS E DA DEVOLUÇÃO DOS IMÓVEIS SEDES DAS FALIDAS

IV.A – Da Arrecadação de Bens

Conforme prevê o art. 22, inc. III, alínea “f” e “g”, da Lei nº 11.101/05⁸, compete ao Administrador Judicial arrecadar os bens, documentos e livros das empresas Falidas, no local em que se encontrarem, procedendo, posteriormente, à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, nos termos dos arts. 108⁹ e 109¹⁰, do mesmo Diploma Legal.

⁸ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; g) avaliar os bens arrecadados;

⁹ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. (...)

¹⁰ Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Desse modo, cumpre destacar que, às fls. 4.929/5.071, esta Administradora Judicial **colacionou a relação dos bens arrecadados nas sedes da Massa Falida**, informando, na mesma ocasião, a conclusão da arrecadação de todos os bens encontrados nos imóveis localizados nos seguintes endereços: **Rua José Gazotto Sobrinho, nº 35, Parque das Indústrias, Engenheiro Coelho/SP, CEP 13.445-038 e Rua Pedro Forner, nº 583, Centro, Engenheiro Coelho/SP, CEP: 13445-019.**

Naquela oportunidade, esta Auxiliar do Juízo encartou aos autos o **Auto de Arrecadação** com o **Inventário dos Bens** arrecadados (fls. 4.929/5.071), bem com o **Termo de Compromisso de Fiel Depositário** (fls. 5.072/5.073) e, naquela mesma data, requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das avaliações, conforme possibilita o §1º, do art. 110¹¹, da Lei nº 11.101/05.

Respeitando-se o prazo solicitado, esta Auxiliar do Juízo, apresentará, nos autos principais, as **avaliações** realizadas pela leiloeira nomeada por esse D. Juízo, em cumprimento ao retrocitado art. 110, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

IV.B – Da Entrega dos Imóveis sedes da Massa Falida

Tendo em vista que os imóveis sedes das Falidas eram alugados, com a conclusão da arrecadação, a fim de devolvê-los às proprietárias, em **28/12/2020**, após a retirada de todos os bens pertencentes à Massa Falida, **esta Administradora Judicial efetivou a devolução das chaves, conforme abaixo sinalizado e detalhado:**

¹¹ Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Rua José Gazotto Sobrinho, nº 35, Parque das Indústrias, Engenheiro Coelho/SP, CEP 13.445-038, de propriedade de **LÍGIA ROSANA GUIMARÃES ROMEIRO BERTON**, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.747.276-10 e portadora do RG/RNE nº 13294531 SSP/SP;
- Rua Pedro Forner, nº 583, Centro, Engenheiro Coelho/SP, CEP: 13445-019, de propriedade de **ANA APARECIDA CARDOSO FORNER**, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.815.968-12 e portadora do RG/RNE nº 13.762.472-4 SSP/SP;

No momento da devolução dos imóveis, as proprietárias assinaram **Termo de Entrega de Chaves e Devolução do Imóvel** (fls. 4.905/4.906 e 4.916/4.917), bem como o **Laudo de Vistoria** (fls. 4.907/4.915 e 4.617/4.928), restando comprovada a entrega dos imóveis e o estado em que foram devolvidos por esta Administradora Judicial.

V. DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DA DEVEDORA E DOS EDITAIS DE CREDORES DA FALÊNCIA

V.A. Do Acervo Patrimonial e da Escrituração da Falida

Ressalta-se que, quando da arrecadação de bens e devolução do imóvel sede localizado na **Rua Pedro Forner, nº 583, Centro, Engenheiro Coelho/SP, CEP: 13445-019**, de propriedade de Ana Aparecida Cardoso Forner, **local em que funcionava o administrativo das Falidas**, esta Administradora Judicial arrecadou, além dos bens passíveis de alienação, todos os documentos que estavam no local, **estando, atualmente, sob a guarda da depositária fiel Sumaré Leilões, no endereço descrito no Termo de Compromisso de Depositário Fiel – Estrada Municipal Eduardo Karklis – Gleba 2, s/n – Zona de Produção Ind. 02, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000.**

Quanto aos documentos contábeis, ressalta-se que esses eram fornecidos de forma precária durante o procedimento Recuperação Judicial, não obstante, os poucos que eram apresentados, após

muita insistência por parte da equipe desta Auxiliar, não traziam fidedignidade, o que, dentre diversos motivos, compactuou para a quebra das empresas.

Fato é que, como ventilado nos autos, na tentativa de conseguir acesso à diversos documentos, esta Administradora Judicial chegou a realizar visitas surpresas nas sedes das Falidas.

V.B. Do 1º Edital de Credores da Falência (art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/05)

Na r. sentença de quebra (fls. 4.551/4.563), em especial no “**item 4**”, esse D. Juízo determinou a apresentação, pelos Falidos, da Relação Nominal de Credores. Contudo, tendo em vista que os Falidos não a apresentaram, esta Administradora Judicial, aproveitamento da 1ª Lista de Credores apresentada durante a Recuperação Judicial, tratou de atualizar os valores, nos termos do art. 9º, inc. 1², da Lei nº 11.101/05, e confeccionou a minuta do edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/05, novo §1º¹³ do referido dispositivo legal, alterado pela Lei nº 14.112/20, relacionando os credores já listados, corrigindo e atualizando os valores até a data da quebra das Falidas (**03/12/2020**).

Expedido às fls. 5.074/5.0874, o 1º Edital de Credores ainda não foi publicado, tendo em vista que esse D. Juízo, pela derradeira vez, antes de considerar a referida minuta, determinou a intimação dos Falidos pra apresentarem a Relação de Credores atualizada, os quais, por sua vez, apresentaram Embargos de Declaração (5.092/5.100), sob a alegação de omissão na r. decisão de fl. 5.089, tendo em vista que, com o afastamento dos

¹² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

¹³ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

antigos administradores e o ingresso da Gestora Judicial, não se tem, atualmente, conhecimento da lista atualizada de credores.

Diante desse cenário, às fls. 5.101/5.108, esta Auxiliar do Juízo, por compreender razoável a ponderação dos Falidos a respeito da impossibilidade deles colherem os documentos necessários para que eles próprios disponibilizassem nos autos o 1º Edital de Credores, entende que a minuta encartada às fls. 5.074/5.087, espelhada pela listagem apresentada pelas Devedoras na Recuperação Judicial que, até então, estava sendo processada, já pode ser levada à publicação.

VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

A teor do que dispõe o art. 22, inc. III, alínea “c”¹⁴, da Lei nº 11.101/05 e alterado pela Lei nº 14.112/20, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida de **RUBI CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS EIRELI**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 30 (trinta) processos (**doc. 01**)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO: 0 (zero) processos (**doc. 02**)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 0 (zero) processos (**doc. 03**)

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 0 (zero) processos (**doc. 04**)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: 0 (zero) processos (**doc. 05**)

Em face da Falida **IGOR TETZNER FRUTAS EIRELI**, apurou-se as seguintes demandas:

¹⁴ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 40 (quarenta) processos (doc. 06)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO: 0 (zero) processos (doc. 07)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 0 (zero) processos (doc. 08)

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 0 (zero) processos (doc. 09)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: 0 (zero) processos (doc. 10)

Outrossim, de acordo com o dispositivo retrocitado, bem como o art. 76, parágrafo único¹⁵, ambos da Lei nº 11.101/05, compete ao Administrador Judicial representar a Massa Falida em todas as ações ajuizadas em seu nome, **o que o fará, sempre que intimado for, para atuar nos feitos que lhe compete.**

VII. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES ÀS OUTRAS INSTITUIÇÕES

Constou na r. sentença de quebra (fls. 4.551/4.563) a determinação a esta Auxiliar do Juízo para proceder ao envio de ofício, com a finalidade de comunicar a decretação da Falência do GRUPO TETZNER, para os seguintes órgãos e instituições:

*(...) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (**União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.**), restando autorizada a comunicação "on-line" imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. (grifo nosso)*

Nesse contexto, esclarece-se que esta Administradora Judicial realizou o envio da r. decisão-ofício aos órgãos competentes (fls. 4.586/4.595).

¹⁵ Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Com efeito, visando resguardar os bens e ativos pertencentes ao acervo patrimonial, bem como localizá-los por meio de sistemas de pesquisas judiciais e extrajudiciais, esta Administradora Judicial **requer que seja autorizada, por Vossa Excelência, por meio de r. decisão judicial com força de ofício, a expedição de comando judicial aos órgãos abaixo indicados**, para fins de anotações em seus sistemas internos, devendo constar a expressão “falido” em frente à denominação das empresas Falidas.

Ademais, que declarem se há contratos ativos, bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em nome das Falidas.

- ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo;
- Sistema BACENJUD 2.0;
- Sistema RENAJUD;
- Sistema INFOJUD;
- SUSEP - Superintendência de Seguros Privados;
- CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- CETIP;
- Tesouro Nacional;
- Banco Central do Brasil;
- Banco Bradesco S/A;
- Banco Santander S/A;
- Itaú Unibanco S/A;
- Banco do Brasil S/A;
- Banco Safra S/A;
- Pag Seguro S/A;
- Nubank Pagamentos S/A;
- SISBACEN;

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja averbada, imediatamente, em seus registros, **a indisponibilidade na**

movimentação de bens/ativos e ou valores em virtude da quebra das sociedades empresárias, e, por consequência, que sejam enviadas tais informações a esta Auxiliar do Juízo, em seu endereço comercial localizado na Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Jardim Guanabara, na cidade de Campinas/SP – CEP: 13073-300 **e/ou** pelo endereço eletrônico rubicitrus@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o D. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

VIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

A Lei nº 11.101/05 prevê, em sua principiologia e normas, conceitos de inúmeros institutos jurídicos vigentes, sendo considerada uma “Lei Híbrida”, por conter vertentes do direito material e processual, penal, civil e tributário, além de questões negociais que só serão atraídas ao Juízo da Falência após a prolação da r. sentença de quebra.

Nesse sentido, cabe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea “e”¹⁶, do referido diploma, apurar as responsabilidades **civis** dos envolvidos, que serão objeto de apreciação por Vossa Excelência (art. 82¹⁷, da Lei nº 11.101/05).

Havendo descumprimento das obrigações previstas na legislação falimentar, a mesma norma legal prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único¹⁸, da Lei nº 11.101/05).

¹⁶ III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

¹⁷ Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

¹⁸ Art. 104. (...) Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Assim, tem-se que as sociedades empresárias Falidas, nas pessoas de seus representantes legais, deverão:

I. assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II. entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III. não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV. comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V. entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI. prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII. auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII. examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX. assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X. manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI. apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XII. examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por fim, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor Falido, poderá ser estendido os efeitos da Falência ao agente transgressor.

IX. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Outrossim, compete também ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que serão dirimidas por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, do referido Diploma.

No mesmo sentido é o art. 15, da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, sinalizando que compete ao Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos.

Cabe observar que todos os crimes previstos nessa Lei são de ação pública incondicionada (art. 184, da Lei nº 11.101/05), podendo ocorrer, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, ordem do Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VIII¹⁹, da Lei nº 11.101/05.

Esta Administradora Judicial esclarece que **a emissão de duplicatas frias**, como ventilado no decorrer do procedimento recuperacional, bem como na r. decisão de quebra (fls. 4.551/4.563) foi evidenciada, identificando-se, desse modo, a existência de condutas, pelos administradores das Falidas ou terceiros, que implicam em responsabilidade civil

¹⁹ Art. 99 (...) VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

ou penal, **condutas essas que deverão ser melhor analisadas pelo membro do N. Ministério Público.**

X. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL REFERENTE À MASSA FALIDA

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar, que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como a coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Pois bem: como é sabido, nos arts. 102 e 103, da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como, a perda da administração de seus bens ou deles dispor, passando a responsabilidade da gestão de ativos, à figura do Administrador Judicial, Juízo Universal da Falência e, caso houver, ao Comitê de Credores.

Ocorre que a Falência de qualquer sociedade empresária ou empresário individual, pressupõe-se, em primeiro momento, a **inviabilidade** do negócio, baseada em uma crise econômica não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor.

Parte dessa crise, em análise mercantil, pode ser justificada, a título exemplificativo: (i) pela falta de planejamento pelos administradores da sociedade; (ii) pela falta de mercado consumidor ao produto fornecido; (iii) **pela falta de documentos, escrituração contábil e sistemas gerenciais**, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empreendedora.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ou seja, com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo Universal representar os interesses da Massa Falida, que, na definição de Tarcísio Teixeira, *“nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a massa falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”*.²⁰

Com a decretação da Falência e a pressuposição da crise econômica estrutural não-circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas da atividade empresarial IMPOSSÍVEIS de saneamento, motivadas pela própria razão intrínseca da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra, ou seja, coexistindo o decreto falimentar, conjectura-se inexistência de algo essencial ao exercício da atividade.

Em expressões pedagógicas, apesar de todos os esforços que serão empregados pelas partes relacionadas ao processo de Falência, não será possível responder ou obter todos os questionamentos/informações da atividade empresarial falida.

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora Judicial reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre as Falidas e terceiros, os quais, esta Auxiliar do Juízo, no momento de sua nomeação, sequer possuía condições de identificar.

Por força normativa (art. 117, da Lei nº 11.101/05)²¹, os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência,

²⁰ Fonte: TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

²¹ Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

competindo ao Administrador Judicial optar por sua manutenção, independentemente de interpelação prévia.

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta peticionante desconhece e que poderá gerar despesas e custos futuros desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar em possíveis pagamentos destinados somente ao cumprimento desses contratos ignotos.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado pelo Juízo Indivisível da Falência, para determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não), que NÃO reduzem ou evitam o aumento do passivo da Massa Falida e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa, devendo ser encerrados após comando judicial: *(i) fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia, (ii) seguro de saúde empresarial, (iii) contas bancárias abertas, (iv) contratos de locações etc.*

Portanto, **esta Administradora Judicial requer que seja declarado por Vossa Excelência, como medida de consignação, o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem, ou evitam, o aumento do passivo da Massa Falida**, sendo ineficientes à manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (**03/12/2020**), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida quanto às eventuais alegações de despesas, custos e onerações,

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

competindo a esta Auxiliar o encaminhamento da referida decisão aos possíveis órgãos/empresas/entidades que possam deter negócios (jurídicos ou não) com a Falida, sem prejuízo da utilização da referida decisão como medida protetiva aos direitos inerentes da Massa, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial.

XI. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA

Em cumprimento ao disposto no art. 22, inc. III, alínea "o"²², da Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial, concomitantemente à apresentação do presente relatório inicial, protocolou, de forma incidental (**doc. 11**), um incidente processual para prestação de contas, bem como exibição de documentos, para que seja dada ciência a esse D. Juízo, bem como aos demais interessados, de todos os atos correlatos inerentes à Massa Falida do **GRUPO TETZNER**.

XII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Por derradeiro, requer-se que as intimações judiciais da Administradora Judicial, a serem publicadas na Imprensa Oficial, sejam efetuadas, exclusivamente e conjuntamente, em nome dos advogados **Fernando Pompeu Luccas – OAB/SP 232.622** e **Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409**, sob pena de nulidade.

XIII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo exposto, esta Administradora Judicial, **PRELIMINARMENTE**, informa que o presente Relatório Inicial Falimentar, também

²² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) o) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

foi protocolado no Incidente inaugural de Prestação de Contas e Exibição de Documentos e, visando cumprir com seu múnus, requer-se as seguintes determinações por parte de Vossa Excelência:

a) expedição de ofícios investigativos aos seguintes órgãos abaixo indicados, para fins de anotações em seus sistemas internos da expressão “falida” em frente à denominação de **RUBI CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.** e **IGOR TETZNER FRUTAS EIRELI**, pertencentes ao **GRUPO TETZNER**, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em nome da Massa Falida;

- ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo;
- CIRETRAN;
- RECEITA FEDERAL;
- Sistema BACENJUD 2.0;
- Sistema RENAJUD;
- Sistema INFOJUD;
- SUSEP - Superintendência de Seguros Privados;
- CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- CETIP;
- Tesouro Nacional;
- CVM - Comissão de Valores Mobiliários;
- Banco Central do Brasil;
- Banco Bradesco S/A;
- Banco Santander S/A;
- Itaú Unibanco S/A;
- Banco do Brasil S.A.;
- Banco Safra S/A;
- Pag Seguro S/A;
- Nubank Pagamentos S/A;
- SISBACEN;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja averbada, imediatamente, em seus registros, **a indisponibilidade na movimentação de bens/ativos e ou valores em virtude da quebra das sociedades empresárias**, por consequência, enviando tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço comercial na Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Jardim Guanabara, na cidade de Campinas/SP – CEP: 13073-300 **e/ou** pelo endereço eletrônico *rubicitrus@brasiltrustee.com.br*, bem como cientificado o Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício;

b) encerramento dos contratos vigentes, que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida e, sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra **(03/12/2020)**, independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto a eventuais alegações de obrigações, despesas, custos e onerações;

c) intimação do N. Ministério Público para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar, para, se assim entender, requerer o que for de Direito, principalmente no que tange ao exposto "**item IX**", que dispõe sobre as condutas relativas à emissão de duplicatas frias.

Dessa forma, sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial se coloca à disposição de Vossa Excelência, do N. Ministério Público e demais interessados, para prestar os esclarecimentos necessários

Nesses termos, pede deferimento.

Campinas (SP), 16 de fevereiro de 2021.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Brasil Trustee Administradora Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Mariane Trovalim
OAB/SP 435.526

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571